



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
GABINETE DO SECRETÁRIO

EM nº 077/2017

Florianópolis, 09 de agosto de 2017.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa Minuta de Decreto contendo as Alterações 3.778 e 3.779 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.778 atualiza o art. 49 do Anexo 3, em observância ao Convênio ICMS 51/00, que trata das operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor.
3. A nova redação prevê a base de cálculo do ICMS nos casos em que a alíquota do IPI for de 39%, 17% e 24%, para as operações interestaduais em que a alíquota do ICMS for de 12% ou 4%, em conformidade com os Convênios ICMS 33/14 e 14/17.
4. Oportunamente propõe-se a correção do percentual previsto no item 2 da alínea "b" do inciso VI do art. 49 do Anexo 3, para 75,31%, em consonância com o Convênio ICMS 26/13.
5. A Alteração 3.779 internaliza dispositivo do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Por meio da inclusão do § 7º ao art. 113 do Anexo 3 equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade. Esta medida padroniza a legislação catarinense com a de outros Estados em conformidade com o Protocolo ICMS 41/08.
6. As vigências estabelecidas para os dispositivos inseridos por meio da Alteração 3.778 estão de acordo com os respectivos convênios, pois tratam de repartição tributária entre os Estados envolvidos. A Alteração 3.779 entra em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, respeitando o período de apuração, por tratar de enquadramento de substituto tributário.

Respeitosamente,

ALMIR JOSÉ GORGES
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor
JOÃO RAIMUNDO COLOMBO
Governador do Estado
Florianópolis/SC

EM nº 077/2017
ANEXO ÚNICO
COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

REDAÇÃO ATUAL	REDAÇÃO PROPOSTA	JUSTIFICATIVA
ANEXO 3	ALTERAÇÃO 3.778	
Seção IV Das Operações com Veículos Automotores, Exceto os Tratados na Seção V (Convênio ICMS <u>132/92</u>) Art. 47. Nas saídas internas e interestaduais com destino a este Estado de veículos novos relacionados no Anexo 1, <u>Seção XIV</u>, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para integração ao ativo imobilizado: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com contribuintes estabelecidos neste Estado. § 1º O regime de que trata esta Seção abrange ainda os acessórios colocados no veículo pelo contribuinte substituto. § 2º O disposto neste artigo aplica-se, ainda, à operação de faturamento direto ao consumidor pela montadora ou pelo importador, desde que a entrega do veículo ao consumidor seja feita pela	ALTERAÇÃO 3778 – O art. 49 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 49. IV – b) 49. 39% (trinta e nove por cento), 43,43% (quarenta e três inteiros e quarenta e três centésimos por cento) (Convênio ICMS 33/14); 26/03/14 50. 17% (dezessete por cento), 31,67% (trinta e um inteiros e sessenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17); 24/02/17 51. 24% (vinte e quatro por cento), 35,94% (trinta e cinco inteiros e noventa e quatro centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17); 24/02/17	A Alteração 3.778 atualiza o art. 49 do Anexo 3, em observância ao Convênio ICMS 51/00, que trata das operações com veículos automotores novos efetuadas por meio de faturamento direto para o consumidor. A nova redação prevê a base de cálculo do ICMS nos casos em que a alíquota do IPI for de 39%, 17% e 24%, para as operações interestaduais em que a alíquota do ICMS for de 12% ou 4%, em conformidade com os Convênios ICMS 33/14 e 14/17. Oportunamente propõe-se a correção do percentual previsto no item 2 da alínea “b” do inciso VI do art. 49 do Anexo 3, para 75,31%, em conformidade com o Convênio ICMS 26/13. As vigências dos dispositivos estão de acordo com os respectivos convênios, pois tratam de repartição tributária entre os Estados envolvidos.

concessionária envolvida na operação, observado o disposto nos incisos IV e VI do art. 49 deste Anexo (Convênios ICMS 51/00 e 26/13). (...) Art. 49. A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária será (Convênio ICMS 83/96): (...) IV – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 12% (doze por cento), a base de cálculo: a) levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação; e b) será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênios ICMS 51/00 e 03/01), com alíquota de IPI de: 1. 0% (zero por cento), 18,33% (dezoito inteiros e trinta e três centésimos por cento); (...) 48. 40% (quarenta por cento), 43,87%	 VI – b) 2. 1% (um por cento), 75,31% (setenta e cinco inteiros e trinta e um centésimos por cento); 12/04/13 42. 39% (trinta e nove por cento), 82,26% (oitenta e dois inteiros e vinte e seis centésimos por cento) (Convênio ICMS 33/14); 26/03/14 43. 17% (dezessete por cento), 78,80% (setenta e oito inteiros e oitenta centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17); 24/02/17 44. 24% (vinte e quatro por cento), 80,05% (oitenta inteiros e cinco centésimos por cento) (Convênio ICMS 14/17); 24/02/17 ” (NR)	
---	--	--

(quarenta e três inteiros e oitenta e sete centésimos por cento) (Convênio ICMS 75/13); (...) VI – na hipótese do § 2º do art. 47 deste Anexo, caso se tratar de aplicação da alíquota interestadual de 4% (quatro por cento), a base de cálculo: a) levará em consideração a alíquota do IPI incidente na operação; e b) será obtida com a aplicação de um dos seguintes percentuais sobre o valor do faturamento direto ao consumidor, incluindo o valor correspondente ao respectivo frete (Convênios ICMS 51/00, 03/01 e 26/13), com alíquota do IPI de: 1. 0% (zero por cento), 75,05% (setenta e cinco inteiros e cinco centésimos por cento); 2. 1% (um por cento), 76,31% (setenta e seis inteiros e trinta e um centésimos por cento); (...) 41. 55% (cinquenta e cinco por cento), 84,14% (oitenta e quatro inteiros e quatorze centésimos por cento).		
---	--	--

(...)		
ANEXO 3	ALTERAÇÃO 3.779	
Seção XVIII Das Operações com Peças, Componentes e Acessórios para Autopropulsados (Protocolos ICMS 41/08 e 97/10) Art. 113. Nas operações internas e interestaduais destinadas a este Estado com peças, componentes, acessórios e demais produtos relacionados no Anexo 1, <u>Seção XXXV</u>, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subseqüentes: I - o estabelecimento industrial fabricante ou importador; II - qualquer outro estabelecimento, sito em outra unidade da Federação, nas operações com destinatários localizados neste Estado. § 1º O disposto no “caput” aplica-se, também, às operações com os produtos relacionados quando destinados à: I – aplicação na renovação, recondicionamento ou beneficiamento de peças, partes ou equipamentos; II – integração ao ativo imobilizado ou ao uso ou consumo do destinatário, relativamente ao	ALTERAÇÃO 3.779 – O art. 113 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação: “Art. 113. § 7º Para os efeitos desta Seção, equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade.” (NR)	A Alteração 3.779 internaliza dispositivo do Protocolo ICMS 41/08, que dispõe sobre a substituição tributária nas operações interestaduais com autopeças. Por meio da inclusão do § 7º ao art. 113 do Anexo 3 equipara-se a estabelecimento de fabricante o estabelecimento atacadista de peças controlado por fabricante de veículo automotor, que opere exclusivamente junto aos concessionários integrantes da rede de distribuição do referido fabricante, mediante contrato de fidelidade. Esta medida padroniza a legislação catarinense com a de outros Estados em conformidade com o Protocolo ICMS 41/08.

imposto correspondente ao diferencial de alíquotas. § 2º O regime de que trata esta Seção, além das hipóteses previstas no art. 12, não se aplica às remessas de mercadoria com destino a estabelecimento industrial, cabendo a este a responsabilidade pelo recolhimento do imposto caso promova a saída da mercadoria para estabelecimento de pessoa diversa. § 3º O disposto nesta Seção aplica-se às operações com peças, partes, componentes e acessórios, listados no Anexo 1, Seção XXXV, de uso especificamente automotivo, assim compreendidos os que, em qualquer etapa do ciclo econômico do setor automotivo, sejam adquiridos ou revendidos por estabelecimento industrial ou comercial (Protocolo 49/08): I - de veículos automotores terrestres; II - de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas e rodoviários; ou III - de suas peças, partes, componentes e acessórios. § 4º O disposto nesta Seção aplica-se, também, a todas as peças, partes, componentes e acessórios de que trata o § 3º, ainda que não estejam listadas na Seção XXXV do Anexo 1, na		
--	--	--

condição de sujeito passivo por substituição, ao estabelecimento de fabricante (Protocolo ICMS 05/11): I – de veículos automotores para estabelecimento comercial distribuidor, para atender índice de fidelidade de compra de que trata o art. 8º da Lei federal nº 6.729, de 28 de novembro de 1979; II – de veículos, máquinas e equipamentos agrícolas ou rodoviários, para estabelecimento comercial distribuidor, cuja distribuição seja efetuada de forma exclusiva, mediante contrato de fidelidade. § 5º REVOGADO. § 6º REVOGADO.		
	VIGÊNCIA	
	Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos: I – quanto ao disposto na Alteração 3.778: a) retroativos a 24 de fevereiro de 2017, relativamente aos itens 50 e 51 da alínea “b” do inciso IV e aos itens 43 e 44 da alínea “b” do inciso VI, do art. 49 do Anexo 3;	As vigências estabelecidas no inciso I do art. 2º desta minuta de Decreto, relativamente à Alteração 3.778, estão de acordo com os respectivos convênios, pois tratam de repartição tributária entre os Estados envolvidos. A Alteração 3.779 entra em vigor no primeiro dia do mês

	b) retroativos a 26 de março de 2014, relativamente ao item 49 da alínea “b” do inciso IV e ao item 42 da alínea “b” do inciso VI, do art. 49 do Anexo 3; c) retroativos a 12 de abril de 2013, relativamente ao item 2 da alínea “b” do inciso VI do art. 49 do Anexo 3; e II – quanto ao disposto na Alteração 3.779, a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação.	subsequente ao da publicação, respeitando o período de apuração, por tratar de enquadramento de substituto tributário.
--	--	---